



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000375/2006-02
Recurso nº 158.808 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.247 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA LUCIMARA GAUDINO CAPUTO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Recurso não conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Júlio César da Fonseca Furtado, Bernardo Augusto Duque Bacelar e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 05 a 13, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física constituído o crédito tributário de R\$ 31.453,64, acrescido de multa e juros.

Foram constatados as seguintes ocorrências: **omissão de rendimentos**, ano-calendário 2000, **dedução indevida de dependentes**, ano-calendário 2000, **dedução indevida de despesas médicas**, ano-calendário 2000, 2001, 2003 e 2004; e **dedução indevida de despesas com instrução**, ano-calendário 2001.

O auto de infração foi lavrado em 04/04/2006, tendo a autuada tomado ciência em 11/04/2006, conforme AR de fls. 164, o qual ingressou com impugnação em 02/05/2006, fls. 166 a 188, através de seus procuradores, procuração em fls. 206 e 207, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando em resumo, o seguinte:

Que com relação às despesas médicas e odontológicas decorrentes dos recibos de que tratam o presente processo, a Impugnante tem direito à dedução das despesas declaradas e comprovadas, sendo indevidas as glosas ocorridas, nos termos do indevidas as glosas ocorridas, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 80, do RIR;

No presente caso, a Impugnante está apresentado os comprovantes que demonstram, claramente, as despesas médicas e odontológicas efetuadas. Tudo foi realizado em total conformidade com os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 80;

Somente caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento, que preencha os requisitos estabelecidos no art. 80, inciso III, § 1º, do RIR;

O Auto de Infração impugnado encontra fundamento tão-somente em mera presunção, pois, simplesmente desconsiderada os recibos de despesas médicas apresentados;

Diz que, milita em favor da Impugnante o principio da boa-fé, pois não pode a Autoridade desconsiderar documentos que preenchem os requisitos do art. 80, do RIR, por presunção de má-fé, sem realizar qualquer prova em contrário;

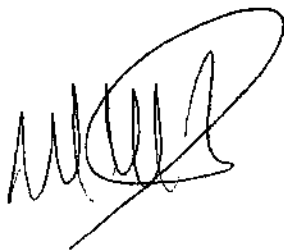
Em tais condições forçosa, a insubsistência do Auto de Infração lavrado, pelo requer a sua improcedência, sendo NULA a autuação pelas seguintes razões:

O Auto está baseado em meras presunções;

A contribuinte sempre atendeu à fiscalização e apresentou a documentação que lhe competia (art. 80 do RIR, III, 1º);

Ignorou-se a boa-fé do contribuinte e;

Houve desrespeito ao principio da publicidade, sendo impossível creditar o auto de infração a Declaração de Inidoneidade dos recibos emitidos, com efeitos retroativos, evidenciando a impossibilidade da impugnante tomar ciência, à época do tratamento médico e odontológico, de que os recibos emitidos seriam inidôneos;



Da omissão de rendimentos. Argumenta que o “auto de Infração não preenche os requisitos estabelecidos nos dispositivos transcritos. A descrição dos fatos deve ser plena. Nos moldes ocorridos, o procedimento fiscal quando diz “foram alterados para, na verdade oculta o valor considerado para adição da recita e do imposto de renda retido”

Alega que, tal fato se dá pelo respeito ao Princípio da ampla defesa e do contraditório, estampada no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Dos juros. Diz o artigo 151, III, do CTN, prescreve que a interposição de reclamação e recursos suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, o art. 161, do mesmo Diploma, dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de mora;

O crédito veio a ser formalizado com o auto de infração e antes do vencimento do prazo se deu a interposição da impugnação, não havendo termo inicial para a incidência de juros, razão pela qual o valor lançado deve ser expurgado;

Da possibilidade de dedução com dependentes. Argumenta que, nos termos do art. 77 do RIR, o Impugnante tem o direito de deduzir os valores dependentes, sendo improcedente o auto de infração neste aspecto;

Conforme certidões de nascimento, é pai dos dependentes deduzidos, mantendo dependência econômica. Em tais condições, forçoso o acolhimento da dedução relativa aos dependentes glosados quanto ao período discutido;

Da dedução indevida de despesas com instrução- do conceito constitucional de renda. Defende o impugnante que, por sua vez efetuados os pagamentos, resta comprovado que os valores mencionados no auto de infração devem ser considerados como valores dedutíveis, sob pena de infringência ao conceito constitucional de renda;

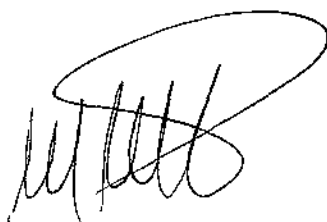
Da multa confiscatória aplicada. Alega que, a Multa aplicada no auto de infração ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV), previstos na Constituição Federal;

Argumenta que, o valor da multa de até 150% é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente em virtude do Impugnante, em momento algum, ter sonogado informações solicitados;

Defende ser forçoso o cancelamento da multa imposta, se aplicada esta deve ser reduzida no mínimo, ao patamar de 20%”, de conformidade com o artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, retificando-se o Auto de Infração lavrado;

Do pedido. Requer seja acolhida a impugnação, julgando improcedente o lançamento tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 17-16.144.



Cientificada em 27/11/2006, fls. 296 , e inconformada a recorrente, por seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 297/321, em 29/12/2006, onde em síntese alega:

Em sede de preliminar a decadência do ano-calendário de 2000;

Que o fisco partiu de presunção para efetuar a glosa de despesas médicas;

Que somente caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento ;

Que a situação é ilegal e arbitrária, eis que desconsiderar os recibos apresentados, exigiu laudos médicos;

Que inexistente no RIR exigência de laudos médicos para a comprovação das despesas médicas, bastando documento que preencha os requisitos do inciso III, do § 1º, do art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, e na sua falta cheque nominativo.

Que em tais condições é possível verificar que simplesmente presumiu-se a inidoneidade, dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário;

Transcreve o artigo 142 do CTN, entendimentos doutrinários e jurisprudências deste Conselho.

Que o auto de infração não preenche os requisitos do decreto 70.235/72.

Refuta, ainda, a incidência dos juros de mora.

Que no tocante à dedução de dependentes a recorrente é mãe dos dependentes deduzidos, mantendo a dependência econômica.

Que em relação as despesas ao contrário do que estampado no demonstrativo de infração resta perfeitamente possível a dedução das despesas efetuadas com instrução.

Que a incidência da Taxa Selic, também não encontra respaldo jurídico.

E por fim, que a multa aplicada, no auto de infração, ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco.

Requer ao final, a reforma da r. decisão recorrida, julgando improcedente o lançamento impugnado.

É o relatório.

Voto



Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito, a Recorrente foi cientificada do acórdão de primeira instância por meio do Aviso de Recebimento nº 76696533-6 BR, em 27.11.2006, conforme fls. 296.

Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 29 de dezembro de 2006 (fls. 297/321). Portanto, dois dias após o prazo já ter se esgotado (em 27 de dezembro de 2006).

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

"Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

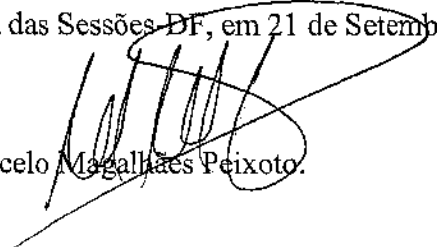
No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 27 de novembro, uma segunda-feira. Assim, a contagem do prazo iniciou-se somente na terça-feira, dia 28 de novembro, o primeiro dia útil imediatamente após. A partir de então, corre o lapso temporal ininterrupto de trinta dias, chegando-se ao marco final em 27 de dezembro de 2006, uma quarta-feira (lembre-se que o mês de novembro tem trinta dias). Porém, o protocolo do recurso somente foi feito dois dias após, ou seja, 29 de dezembro (fls. 297), uma sexta-feira.

Além do mais, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que em 27 de dezembro, data fatal para a interposição do recurso voluntário tempestivamente, ou que no dia 28 de novembro, início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, não houvera expediente normal na Repartição Fiscal.

Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais, não cabe a apreciação das questões apresentadas pela Contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões DF, em 21 de Setembro de 2009.


Marcelo Magalhães Peixoto.